



CMN - Projeto de Lei
Número: 00195/18
Data: 00

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

Gabinete do Vereador Sérgio Pinheiro

Projeto de Lei nº: 000195/18

Relator: Ver. Sérgio Pinheiro

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 00195/2018, que “Dispõe sobre incineradores de lixo, limpeza das caixas d’água nos hospitais e entidades especificadas.”

I- Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 00195/2018, de autoria do Vereador Ney Lopes Júnior, que dispõe sobre incineradores de lixo, limpeza das caixas d’água nos hospitais e entidades especificadas e dá outras providências.

Conforme certidão de fl. 05, inexistente proposição semelhante nesta Casa Legislativa.

Em seguida, vieram os autos a este Relator para fins de parecer conclusivo sobre os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Jurídicos, nos termos do arts. 50 e seguintes e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

II – Análise:

O Projeto analisado traz dois temas de relevância para apreciação desta casa Legislativa, a destinação dos resíduos de origem hospitalar e de entidades especificadas, além da limpeza de suas respectivas caixas d’água, com normas e prazos.

Os preceitos constitucionais que sobressaem, para a análise do projeto sob estudo, são a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como a autonomia da municipalidade,

art 18, *caput*, do mesmo dispositivo.

A política urbana de coleta e destinação de resíduos sólidos é de competência dos Municípios, cabendo a estes elaborar e definir a melhor forma de fazê-lo. Portanto, flagrante a competência desta Casa para legislar acerca de temática.

Destarte, não há qualquer limitação constitucional ao Projeto de Lei sobre a matéria aqui tratada.

Neste primeiro momento, trataremos dos aspectos da destinação dos resíduos sólidos de origem hospitalar e similar, em seguida, da higiene dos reservatórios de água.

A destinação dos resíduos sólidos, de forma ampla, pode ser tratada nesta Casa Legislativa, porém, deve ser observada que a incineração destes resíduos específicos de origem hospitalar já é objeto discutido no Código do Meio Ambiente - Lei nº 4.100/92, mais especificamente, no seu art. 34, §2º, que dispõe:

“SEÇÃO VI - Da Coleta, Transporte e Disposição final do Lixo e Resíduos

Art. 34 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente.

(...)

§ 2º - É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.” (grifos nossos)

Acerca das normas técnicas específicas, cumpre destacar a regulamentação do CONAMA nº 358 que sistematiza o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, ampliando o rol e denominando correta nomenclatura.

Com base no que dispõe a mencionada regulamentação, entendo que a medida legislativa *sub examine* merece sofrer algumas alterações em sua redação, notadamente para quanto às nomenclaturas utilizadas no seu art.1º, adequando-as as terminologias mais recentes, conformando, assim, a realidade fática. Para tanto, apresento a seguinte emenda aditiva:

“Art. 1º. A partir da vigência desta lei, será obrigatória a incineração ou tratamento dos resíduos sólidos de serviços de saúde das instituições relacionadas com o atendimento à saúde humana ou animal, previstas no art. 1º da Resolução do CONAMA nº 358/2005.”

Noutra via, no que pertine à segunda parte do projeto, que trata da limpeza e conservação das caixas d'água e reservatórios, observo, igualmente, não existir vício de constitucionalidade, pois a matéria tratada na proposição também é de competência dos Municípios, a teor do art. 23, VI, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;” (Grifei)

Colacionamos, ainda, a posição do STF, que acerca do tema decidiu:

**RE 586224/SP – Ministro Luiz Fux:*

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).”

Prosseguindo com a análise, sugere este relator, por apego à necessidade de adequação técnica, a modificação da redação do art. 2º do projeto, o que faço nos seguintes termos:

“Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam, igualmente, obrigados a efetuar a limpeza e desinfecção dos reservatórios de água periodicamente, com prazo mínimo de 6 (seis) meses entre cada

procedimento.”

Por fim, verifico que o projeto de lei *sub examine* não viola preceito normativo, revestindo-se, assim, de legalidade.

III – Voto:

Desta feita, **opina** este Relator **favoravelmente** à admissibilidade do Projeto de Lei 00195/18, ante a ausência de vícios de ordem legal e constitucional, observadas as modificações realizadas nos termos das emendas *SUSO* delineadas.

É como voto.

Natal/RN, 17 de setembro de 2018



Sérgio Pinheiro
Vereador - Patriota

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS
PARECER RECEBIDO EM 19.09.18 - HORAS: 12:37

COMISSÃO TÉCNICA
Thiago Henrique
RESPONSÁVEL PELA ENTREGA